



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002105/2004-13
Recurso nº 164.546 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.229 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOTECAL SOCIEDADE TÉCNICA AGRÍCOLA LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Nelso Kichel (Suplente) que rejeitava a decadência.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

A empresa acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário consolidado à fl.03, consubstanciado no seguinte auto de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls.05/10, no valor de R\$ 6.060,70, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.6), intitulada –EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE – REDUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - decorreu de decisão administrativa (processo 10580.003720/00-71) que julgou improcedente a prorrogação do incentivo fiscal, como também admitiu a Redução do Imposto de Renda apenas no percentual de 37,5%, a partir de 01/01/98 por força do disposto no § 2º do art.3º da Lei nº 9.532/97. Portanto, procedeu-se a glosa da redução do imposto, superior a 37,5%, calculado com base no lucro da exploração.

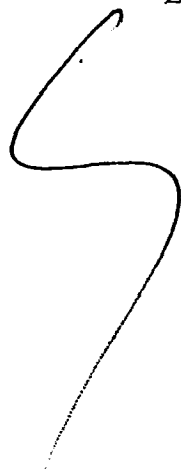
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 15-13.521 de 23.08.2007, (fls.105/113).

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima em 06/11/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.120, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 14/11/200, de fls. 121/122.

Alega que a Decisão nº 006/95, reconheceu o incentivo fiscal até dezembro/2000,e, por haver cumprido todas as exigências do Regulamento do Imposto de Renda, tem direito adquirido da Redução de 50%. Assim, qualquer alteração posterior, não pode prejudicar o que foi concedido anteriormente.

Ao final requer seja acolhido o recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do Decreto n° 70.235/72, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, (fl.05), o lançamento do IRPJ foi cientificado ao contribuinte em 12/03/2004, e, refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1998.

Apesar de não constar dos autos, manifestação da Recorrente, sobre o instituto da decadência, por questão de ordem pública, tal matéria será analisada preliminarmente.

Considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real anual, vale fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,

“o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador”.

Doutrina o ilustre tributarista que,

“o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata”. (...) “a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)”.

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda e a CSLL submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do tributo, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e a CSLL, temos que buscar a periodicidade em que o tributo é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Há de se entender que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso, faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração desses tributos.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser ~~mensal~~, *verbis*:

Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Nos anos calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral.

Impende esclarecer que a contribuinte durante o ano-calendário de 1998 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração anual do IRPJ, conforme se extrai da DIPJ, fl.21.

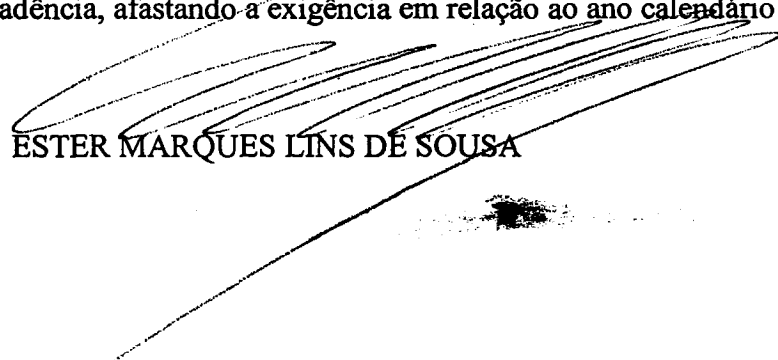
Destarte, considerando que o fato gerador anual ocorreu sob a égide da lei Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do mês de dezembro do ano calendário de 1998, data de apuração do lucro real anual e determinação do IRPJ, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 12.03.2004, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1998 (fato gerador: 31/12/98), venceu em 01/01/2004. Nesse passo, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do IRPJ referente ao ano calendário de 1998.

Assim, respeitando o art.210 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), por se tratar de questão de ordem pública e decorrente de prazo legal, voto por conhecer da decadência e independente de arguição do interessado, afastar a exigência do IRPJ relativa ao ano calendário de 1998.

Além disto, determina o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93 que, o julgador não deve pronunciar a nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo.

Desse modo, a exigência do IRPJ constante do auto de infração deve ser afastada porque alcançada pela decadência.

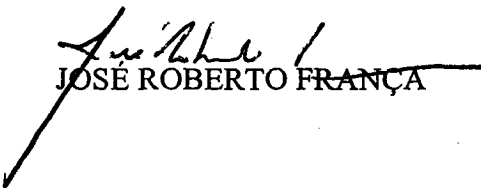
Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência, afastando a exigência em relação ao ano calendário de 1998.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.